

para exercerem, na área do ensino técnico, funções de Inspetor do Ensino Médio ou de Inspetor Regional do Ensino Profissional.

§ 3.º — O enquadramento de que trata este artigo deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei.

«Artigo 10 — Ficam enquadrados em cargos de Professor I, II e III, da carreira do Magistério, de que trata este Estatuto, os professores estáveis, nos termos do § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, de 1967, atendidas as exigências de habilitação referidas no artigo 19, ou que sejam portadores de registro definitivo no Ministério de Educação e Cultura, expedido antes da vigência da Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.»

«Artigo 11 — Para os servidores enquadrados nesta lei, como Supervisor Pedagógico, computar-se-á, para os fins do artigo 21, o tempo de serviço prestado nos respectivos cargos, anteriormente à transformação operada por este Estatuto.»

Artigo 12 — Enquanto não houver legislação específica sobre o assunto, vigorará o disposto no artigo 72, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, para remuneração do professor designado para responder pela direção de escolas agrupadas.

Artigo 13 — Fica ressalvado aos titulares efetivos de cargos de Delegado de Ensino o direito de remoção, na forma de que o regulamento dispuser.

Artigo 14 — Dentro de 90 (noventa) dias, contados desta lei complementar, o Poder Executivo expedirá os decretos e regulamentos a que alude este Estatuto, bem como encaminhará ao Poder Legislativo os projetos de lei nele previstos.

Artigo 15 — Os titulares de cargos de Professor, referência «16», denominados Auxiliar de Ensino anteriormente a vigência do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, pertencentes ao antigo Ensino Industrial e que atuam na área de 5.ª a 8.ª série do ensino de 1.º grau, ficam enquadrados no cargo de Professor II, referência «20».

Artigo 16 — O decreto a que se refere o artigo 39 disciplinará inclusive a situação dos atuais substitutos efetivos.

Artigo 17 — Nos concursos de remoção de Diretor de Escola, a serem realizados a partir da vigência desta lei complementar, os diretores efetivos dos antigos estabelecimentos de ensino médio terão prioridade na escolha das vagas existentes nos estabelecimentos em que seja ministrado o ensino de 2.º grau.

Artigo 18 — Para os atuais professores a incorporação a que se refere o artigo 44 dar-se-á, para efeito de aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de seu recebimento.

Artigo 19 — O disposto no artigo 40 deste Estatuto vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1976.

Artigo 20 — Aplica-se nas mesmas bases e condições aos inativos, o disposto no artigo 1.º destas Disposições Transitórias.

Parágrafo único — Estende-se o disposto neste artigo àqueles que se aposentaram nos cargos mencionados nos artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n. 86, de 9 de abril de 1974 e anteriormente a ela, considerando-se para os fins nele previstos a situação resultante da aplicação da referida lei complementar.

Artigo 21 — Serão de iniciativa da Secretaria da Educação, ouvida a Secretaria da Fazenda, as providências previstas nos artigos 14, 23 e 29 deste Estatuto.

Palácio dos Barciantes, 13 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação

Carlos Artur Rocco, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de novembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

TABELA A. QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 114, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

SITUAÇÃO ATUAL	Ref.	SITUAÇÃO NOVA	Ref.
Delegado de Ensino .....	CD-9	Delegado de Ensino ..	CD-11
Inspetor Regional do Ensino Médio .....	CD-9		
Inspetor do Ensino Médio .. ..	24		
Inspetor do Ensino .. ..	24		
Técnico de Educação .. ..	20		
Técnico de Educação de Cegos .. ..	19	Supervisor Pedagógico	CD-10
Técnico de Educação de Surdos .. ..	19		
Técnico de Ensino Primário .. ..	19		
Técnico de Ensino Pré-Primário .. ..	19		
Técnico de Educação Pré-Primária .. ..	19		
Diretor Superintendente .....	CD-8		
Diretor de Estabelecimento de Ensino Médio .....	CD-8		
Diretor de Curso Primário .. ..	CD-8		
Diretor de Escola Primária .. ..	CD-8	Diretor de Escola .. ..	CD-9
Diretor de Escola Pré-Primária .. ..	CD-8		
Diretor de Grupo Escolar .. ..	CD-8		
Vice-Diretor .. ..	CD-5		
Vice-Diretor .. ..	CD-3		
Assistente de Diretor Superintendente .. ..	20		
Assistente de Diretor .. ..	20		
Professor Secundário .. ..	20	Professor III .. ..	22
Professor .. ..	20		
Preparador .. ..	18	Professor II .. ..	20
Professor Primário .. ..	16		
Professor de Excepcionais .. ..	17	Professor I .. ..	18
Professor .. ..	16		
Assistente de Educação de Cegos .. ..	17		
Orientador Educacional .. ..	20	Orientador Educacional	22
Professor Inspetor .. ..	18		

LEI COMPLEMENTAR N.º 113, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

Eleva os vencimentos dos funcionários públicos civis e militares do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de direção e de provimento em comissão, fixados na conformidade dos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 88, de 25 de abril de 1974, ficam alterados de acordo com os Anexos I e II que integram esta lei complementar.

Artigo 2.º — Ficam majoradas em 30% (trinta por cento) as gratificações mensais, pagas pelas folhas de laborterapia, aos egressos que prestam serviços aos órgãos da Secretaria da Saúde, bem como as que são pagas, pelas folhas de laborterapia aos internados nos Hospitais de Dermatologia Sanitária.

Artigo 3.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa passam a ser fixados em Cr\$ 39,00 (trinta e nove cruzeiros).

Artigo 4.º — Passam a ser os seguintes os valores das escalas de referências e vencimentos e salários aplicáveis aos servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970:

I — escala de referências de vencimentos e salários de que trata o inciso I do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 88, de 25 de abril de 1974:

Referências	Valor Mensal Cr\$
1	294,29
2	296,51
3	298,98
4	298,32
5	300,18
6	301,39
7	306,63
8	309,11
9	312,48
10	314,34
11	320,11
12	320,77
13	323,26
14	324,14
15	334,93
16	340,10
17	344,50
18	352,74
19	356,10
20	362,55
21	370,78
22	376,70
23	384,26
24	388,16
25	393,17
26	400,29
27	407,34
28	424,71
29	433,78
30	439,38
31	450,22
32	461,77
33	463,94
34	479,78
35	484,84
36	501,00
37	513,98
38	526,61
39	553,37
40	562,02
41	576,66
42	592,16
43	603,82
44	615,93
45	632,59
46	652,74
47	677,43
48	691,37
49	727,45
50	743,47
51	762,86
52	784,73
53	801,26
54	818,58
55	824,34
56	844,40
57	855,66
58	874,35
59	893,16
60	912,26
61	924,61
62	927,40
63	955,90
64	968,03
65	978,59
66	996,20
67	1.018,75
68	1.041,33
69	1.046,21
70	1.065,69
71	1.093,24
72	1.107,91
73	1.125,22
74	1.132,32
75	1.149,17
76	1.162,64
77	1.175,98
78	1.205,42
79	1.206,11
80	1.218,90
81	1.241,34
82	1.281,94
83	1.293,55
84	1.356,88
85	1.361,45
86	1.389,07
87	1.440,15
88	1.492,34
89	1.734,13
90	1.784,82
91	1.895,20
92	1.969,47
93	2.076,13
94	2.101,06

II — escala de referências de vencimentos de que trata o inciso II do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 88, de 25 de abril de 1974:

Referências	Valor Mensal Cr\$
I	1.123,00
II	1.191,00
III	1.257,00
IV	1.326,00
V	1.394,00
VI	1.460,00
VII	1.528,00
VIII	1.617,00
IX	1.730,00
X	1.886,00
XI	1.955,00
XII	2.089,00
XIII	2.261,00
XIV	2.292,00
XV	2.471,00
XVI	2.740,00